LEI n° 274 – GAB-PREF/1989 Em, 13 de julho de 1989.

"Dispõe sobre a Instituição do Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos do Serviço Público Civil do Poder Executivo Municipal e dá Outras Providências".

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I

Dos Cargos e Vencimentos

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - É instituído, nos termos das disposições que seguem, o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos, abrangendo os Cargos de Provimento: efetivo do Poder Executivo Municipal, organizado em carreiras, bem como os institutos de promoção e progressão horizontal por mérito e antiguidade, e, ainda do acesso por procedimento coletivo interno, os quais estão disciplinados no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União – Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952.

Art. 2º - Para fins desta Lei, define-se:

a) Cargo efetivo – É o cargo Público provido em caráter efetivo, mediante concurso interno ou externo.

b) Cargo em Comissão – É o cargo público de livre provimento e exoneração.

I) Funcionário – É a pessoa legalmente investida em Cargo Público, que percebe dos cofres municipal vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

II) Referência – é o símbolo indicativo de nível de vencimento ou salário fixado para o cargo.

III) Vencimento – É a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao símbolo em nível fixado em Lei.

IV) Remuneração – É a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao vencimento, mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

V) Classe – É o agrupamento de cargos de igual denominação, com iguais atribuições e mesmo grau de responsabilidade.

VI) Série de Classe – É o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical de promoção do servidor.

VII) Categoria Funcional – É o conjunto de atividades desdobráveis, em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VIII) Grupo Ocupacional – É o conjunto de categorias funcionais composta de séries e classes únicas.

IX) Quadro – É o Conjunto de Cargos Públicos e respectiva lotação pertencentes ao Município.

Art. 3º - Os funcionários Públicos Civis do Poder Executivo Municipal reger-se-ão pelas disposições estatutárias das Leis n.º 1.711, de 28 de outubro de 1.952, até o dia 05/10/89, data em que a Prefeitura Municipal instituirá o seu regime jurídico único para os servidores Municipais.

Art. 4º - A primeira investidura em cargo do Quadro Permanente do Serviço Público Civil do Poder Executivo Municipal far-se-á sempre na referência inicial das classes iniciais das respectivas categorias funcionais.

Art. 5º - A jornada de trabalho dos funcionários do município será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

CAPÍTULO II

Dos Grupos Ocupacionais

Art. 6º - A Estrutura base dos Grupos Ocupacionais que compõem o Quadro Permanente do Serviço Público Civil do Município são as constantes do anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – A estrutura base dos Grupos Ocupacionais é composta de categorias e plano de carreira para os respectivos cargos.

Art. 7º - As categorias funcionais são desdobradas em classes, e estas em cargos.

I – Serviços Jurídicos: Os cargos com atribuições de defesa dos interesses do Município e assessoramento jurídico aos órgãos da administração pública municipal.

II – Outras atividades de nível superior: os cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

III – Técnico de Nível Médio: Os cargos para cujo provimento se exija diploma de técnico á nível de 2ª grau ou habilitação legal equivalente.

IV – Outras atividades de Nível Médio: Os cargos para cujo provimento se exija desde alfabetização, ao segundo grau completo, dependendo da categoria funcional, envolvendo atividades a nível de orientação, execução e apoio operacional.

V – Magistério: Os cargos com atividades de magistério, supervisão, administração escolar e orientação educacional, em todos os níveis de ensino municipal.

VI – Serviços Auxiliares: Os cargos com atividades administrativas a nível auxiliar de execução e apoio.

VII – Artesanatos: Os cargos com atividades principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em várias modalidades.

VIII – Direção de Máquinas e Veículos: de dirigir veículos de pequeno e grande porte, transportando pessoas e/ou materiais e operar máquinas e equipamentos pesados.

IX – Transporte Fluvial: Os cargos com atividades de transporte fluvial de passageiros e cargas, para cujo provimento se exija habilitação pela Capitania dos Portos.

X – Portaria, Limpeza, conservação e Vigilância: Os cargos a que são inerentes atividades de controle de entrada e saída de pessoas e materiais, limpeza e conservação das instalações e vigilância das repartições públicas.

CAPÍTULO III

Dos Níveis de Vencimentos

Art. 8º - Cada grupo terá sua própria escala de níveis de classificação, atendendo primordialmente, aos seguintes fatores:

I – Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

II – Complexidade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único – Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos Ocupacionais, para qualquer efeito.

Art. 9º - Os vencimentos correspondentes à escala de níveis dos cargos do serviço público civil do Poder Executivo Municipal, são os fixados nos anexos IV desta Lei.

Parágrafo Único – Os valores dos vencimentos e salários mencionados no CAPUT deste artigo entrarão em vigor na data da publicação desta Lei, devendo até a sua aplicação, dentro da disponibilidade financeira sofrerem os reajustes dados.

CAPÍTULO IV

Da Lotação

Art. 10º - Lotação de cargos é a força de trabalho, qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e especificas dos órgãos da Administração Direta do Município.

Art. 11º - Quaisquer alterações na lotação de cargos do Quadro Permanente do Serviço Público Civil do Poder Executivo, nas secretarias Municipais e Órgãos que integram o Gabinete do Prefeito, far-se-á por ato de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 12º - A Divisão e Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração constituir-se-á em centro de lotação de cargos e exercerá o controle do provimento dos mesmos obedecendo rigorosamente a lotação e as disposições desta Lei.

Art. 13º - Para a fixação da lotação numérica nas classes obedecer-se-á os percentuais abaixo especificados, calculados sobre o total das lotações numéricas fixadas para a respectiva categoria funcional:

I – Nas categorias composta de 04 (quatro) classes:

Classe D – 10% (dez por cento)

Classe C – 20% (vinte por cento)

Classe B – 30% (trinta por cento)

Classe A – 40% (quarenta por cento)

II – Nas categorias compostas de 05 (cinco) classes:

Classe Especial – 5% (cinco por cento)

Classe D – 10% (dez por cento)

Classe C – 15% (quinze por cento)

Classe B – 30% (trinta por cento)

Classe A – 40% (quarenta por cento)

Parágrafo Único – Fixar-se-á a lotação das categorias funcionais do Grupo Magistério, código, conforme a necessidade de força de trabalho na rede oficial de ensino de 1º e 2º graus, sem obediência rigorosa aos percentuais estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO V

Do Quadro Permanente

Art. 14º - O Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município integra as séries de classes dos seguintes Grupos Ocupacionais.

I – Serviços Jurídicos: código: SJ

II – Outras atividades de Nível Superior, código: NS

III – Técnico de Nível Médio: código: TNM

IV – Outras atividades de Nível Médio, código: NM

V – Magistério, código: M

VI – Serviços Auxiliares, código: AS

VII – Artesanato, código: ART

VIII – Direção de Máquinas e Veículos Terrestres, código: MV

IX – Transporte Fluvial, código: TF

X – Portaria, limpeza, conservação e vigilância, código: PLCV

Art. 15º - A primeira investidura em cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município, dependerá de habilitação em Concurso Público de provas, ou provas de títulos.

Art. 16º - A nomeação para os cargos públicos será feita:

I – Em caráter efetivo, quando mediante concurso público, para a classe inicial da série de classe.

II – Em Comissão, quando se tratar de cargo público que em virtude de Lei, assim deve ser provido.

III – Em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo em comissão.

Art. 17º - Os cargos em comissão são os constantes da Lei n.º 266/89 e suas alterações.

Art. 18º - Desde que haja recursos orçamentários, o Poder executivo poderá criar funções gratificadas, para atribuições previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá á competência para designar os servidores para exercê-las.

Art. 19º - A nomeação para cargo de provimento em comissão reger-se-á pelo critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração do Prefeito do Município.

Art. 20º - Os Cargos Públicos do Quadro Permanente do Serviço Público Civil do Poder Executivo Municipal são os constantes do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VI

Da Progressão, da Ascensão Funcional e do Acesso

Art. 21º - A progressão funcional é o ato pelo qual o funcionário muda de referência em que se encontra para a imediatamente superior da categoria funcional a que pertence.

Art. 22º - A ascensão funcional é o ato pelo qual o servidor muda de categoria funcional a qual pertence, para outra categoria dentro do mesmo ou de outro grupo ocupacional.

Art. 23º - Será reservado 1/3 (um terço) da lotação das classes iniciais das categorias para preenchimento através de ascensão funcional.

Art. 24º - Os critérios da ascensão e progressão funcional serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 25º - A ascensão funcional às categorias funcionais dos grupos: Magistério, do Quadro Permanente do serviço Público do Poder Executivo, dar-se-á somente dentro do respectivo Grupo Ocupacional.

Art.26º - Os institutos da progressão funcional e de ascensão funcional, aplica-se exclusivamente, aos funcionários integrantes do Quadro Permanente do Serviço Público Civil do Poder Executivo.

Art. 27º - Acesso é a passagem do funcionário de uma classe integrante de uma classe única para a classe inicial de outra série de classe ou outra classe única de nível hierárquico superior, da mesma ou de outra categoria funcional.

TITULO II

Do Enquadramento no Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos

CAPÍTULO VII

Dos Servidores do Município

Art. 28º - Os atuais ocupantes de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, submeter-se-ão a processo para regulamentação de suas situações funcionais, na forma de concurso interno, para fins de efetivação e enquadramento.

Art. 29º - Os estatutários do extinto quadro único da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, objeto do Decreto –Lei n.º 190 de 08 de Novembro de 1962, passarão a integrar o Grupo Ocupacional Técnico de Nível Médio, assegurado o direito às progressões interrompidas a partir da implantação deste Plano de Carreira.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, serão aplicados aos Cargos até então ocupados, subsidiariamente, as disposições da nova sistemática de aplicação deste plano, dentro do grupo Ocupacional a que se refere.

Art. 30º - A fixação da classe e referência para enquadramento obedecerá rigorosamente os critérios abaixo:

I – Categorias funcionais com 05 (cinco) classes, o enquadramento dar-se-á da sexta referência, da classe A para baixo.

II – Categorias funcionais com 04 (quatro) classes, o enquadramento dar-se-á da quinta referência da classe A, para baixo.

Parágrafo Único – Os critérios previstos no presente dispositivo não prejudicarão o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Art. 31º - Para o enquadramento no Grupo Magistério, obedecer-se-á rigorosamente o nível de habilitação, escolar para ingresso nas classes.

TITULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32º - Os servidores poderão concorrer por opção, na condição de clientela geral e secundária, ao ingresso em categoria funcional diversa da que seriam originariamente incluídos.

Parágrafo Único – Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento na nova categoria funcional, vigorarão a partir da publicação de ato de inclusão.

Art. 33º - As vagas de lotação das classes iniciais disponíveis para preenchimento por Concurso Público somente serão providos respeitado um percentual máximo de vinte por cento ao ano.

Art. 34º - Em decorrência da aplicação desta Lei nenhum servidor sofrerá redução de que, legalmente à data da vigência desta Lei.

Art. 35º - Aos atuais servidores é assegurado á título de vantagens pessoais, nominalmente identificável a diferença a diferença entre os salários dos empregos de que são titulares e o vencimento do cargo que resultar da nova classificação.

Art. 36º - A nenhum funcionário será pago vencimento superior ao de cargo de secretário Municipal.

Art. 37º - A fim de reajustar a respectiva remuneração aos níveis fixados para seu próprio pessoal, poderá a administração Municipal conceder, em caráter temporário, gratificação, vantagens ou complementação salarial, aos servidores da união ou de outros Estados, postos à sua disposição obedecendo legislação especifica.

Art. 38º - O salário mínimo profissional não pode ser inferior ao que a legislação federal pagar aos seus servidores.

Art. 39º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias apropriadas.

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor com efeito retroativo ao dia 03 de julho de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guajará-Mirim (RO) em, 13 de julho de 1989.

FRANCISCO NOGUEIRA FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS JURIDICOS

CÓDIGO: SJ-LOTAÇÃO – 8

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA DE VENCIMENTOS
		D	NS – 29 a 30
		C	NS – 22 a 28
Assistente Jurídico SJ -	8.1	B	NS – 15 a 21
		A	NS - 8 a 14

. . . . . .

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: NS-LOTAÇÃO - 44

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA DE VENCIMENTOS
Arquiteto	NS-45		
Assistente Social	NS-46		
Bibliotecário	NS-47		
Contador	NS-48	D	NS – 28 a 30
Economista	NS-49		
Enfermeiro	NS-50		
Engenheiro Agrônomo	NS-51		
Engenheiro Civil	NS-52	C	NS – 21 a 27
Psicólogo	NS-53		
Técnico em Administração	NS-54		
Técnico em Assuntos Culturais	NS-55	B	NS – 14 a 20
Técnico em Assuntos Educacionais	NS-56		
Técnico em Comunicação Social	NS-57		
Técnico em Planejamento	NS-58	A	NS – 7 a 13
Técnico em Turismo	NS-59		
Médico (jornada de 04 horas diárias)	NS-60		
Médico Veterinário (jornada de 04 horas diárias)	NS-61		
Odontólogo (jornada de 04 horas diárias)	NS-62		
Fonoaudiólogo	NS-63		

. . . . . .

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO EM NIVEL MEDIO
CÓDIGO:TNM-LOTAÇÃO - 34

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA DE VENCIMENTOS
Técnico em Agropecuária	TNM-31	NM	
Técnico em Contabilidade	TNM-32	E	NM – 39 a 40
Técnico em Enfermagem	TNM-33	D	NM – 32 a 38
Técnico em Serviço de Engenharia	TNM-34	C	NM – 26 a 31
Técnico em Mecânica	TNM-35	B	NM – 19 a 25
Técnico em Desenho	TNM-36	A	NM – 12 a 18

. . . . . .

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: NM-LOTAÇÃO - 55

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA DE VENCIMENTOS
Agente de Serviços de Saúde	NM-51		
Agente de Serviço Social	NM-52	E	NM – 37 a 39
Almoxarife	NM-53		
Auxiliar de Enfermagem	NM-54	D	NM – 31 a 36
Desenhista	NM-55		
Arquivista	NM-56	C	NM – 23 a 30
Fiscal de Tributos	NM-57		
Fiscal de Obras	NM-58	B	NM – 16 a 22
Fiscal de Serviços Urbanos	NM-59		
Fiscal de Saúde	NM-60	A	NM - 9 a 15
Atendente de Enfermagem	NM-61		
Aux. Oper. de Serviços Diversos	NM-62		

. . . . . .

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
CÓDIGO: M - LOTAÇÃO - 190

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA DE VENCIMENTOS
Professor (Zona Rural)	M-191	-Única-	-Única-
Professor 1º e 2º Graus - LP	M-192	C/D/E	1 a 4 (p/ cada classe)
Professor 1º Grau – LC	M-193	B	1 a 5
Professor 1º Grau-2º G. Magistério	M-194	A	1 a 5

. . . . . .

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES
CÓDIGO: SA - LOTAÇÃO – 60

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA DE VENCIMENTOS
		E	NM – 37 a 39
		D	NM – 30 a 36
Agente Administrativo	SA - 61	C	NM – 23 a 29
		B	NM – 16 a 22
		A	NM – 9 a 15
		E	NM – 35 a 37
		D	NM – 28 a 34
Auxiliar Administrativo	SA - 62	C	NM – 21 a 27
		B	NM – 14 a 20
		A	NM – 7 a 13
		E	NM – 33 a 35
		D	NM – 26 a 32
Datilógrafo	SA – 63	C	NM – 19 a 25
		B	NM – 12 a 18
		A	NM – 5 a 11

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS TERRESTRES
CÓDIGO: MV - LOTAÇÃO – 48

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA DE VENCIMENTOS
Motorista de Veículos Leves	MV-49	E	NM – 36 a 38
Motorista de Veículos Pesados	MV-50	D	NM – 29 a 35
Operador de Máquinas Nível I	MV-51	C	NM – 22 a 28
Operador de Máquinas Nível II	MV-52	B	NM – 15 a 21
		A	NM – 8 a 14

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS TERRESTRES
CÓDIGO: TI - LOTAÇÃO – 04

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA DE VENCIMENTOS
		E	NM – 39 a 40
		D	NM – 32 a 38
Capitão Fluvial	TF-4.1	C	NM – 25 a 31
		B	NM – 18 a 24
		A	NM – 11 a 17

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL PORTARIA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA
CÓDIGO: PLCV - LOTAÇÃO – 226

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA DE VENCIMENTOS
		E	NM – 35 a 37
		D	NM – 28 a 34
Agente de Vigilância	PLCV-227	C	NM – 21 a 27
		B	NM – 14 a 20
		A	NM – 7 a 13
		E	NM – 33 a 35
		D	NM – 26 a 32
Agente de Portaria	PLCV-228	C	NM – 19 a 25
		B	NM – 12 a 18
		A	NM – 5 a 11
		E	NM – 31 a 33
		D	NM – 24 a 30
Auxiliar de Portaria	PLCV-229	C	NM – 17 a 23
		B	NM – 10 a 16
		A	NM – 3 a 9
		E	NM – 29 a 31
		D	NM – 22 a 28
Agente de Limpeza e Conservação	PLCV-230	C	NM – 15 a 21
		B	NM – 8 a 14
		A	NM – 1 a 7

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL ARTESANATO
CÓDIGO: ART - LOTAÇÃO – 18

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA DE VENCIMENTOS
Artífice em Carpintaria e Marcenaria	ART-19	Art. Esp.	NM – 14 a 20
Artífice em Construção Civil	ART-20	Art. Esp.	NM – 14 a 20
Artífice de Mecânica	ART-21	Art.Esp.	NM – 14 a 20

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

LEI N.º 266/89 DE – 12/05/89

CARGO	QUANTIDADE	SIMBOLO	VALOR MENSAL
Secretario Municipal	08	CC-I	666,07
Chefe de Gabinete	01	CC-I	666,07
Diretor do Departamento Rodoviário Municipal	01	CC-I	666,07
Consultoria Jurídica	01	CC-I	666,07
Departamento	01	CC-II	420,67
Divisão	34	CC-III	319,17
Seção	62	CC-IV	208,53

. . . . . .

ANEXO III
GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

DENOMINAÇÃO DAS GRAT. E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESÃO E VALORES	OBSERVAÇÃO
- Grat. Adicional por Tempo de Serviço.	Vantagem atribuída por Qüinqüênio do Efetivo Exercício.	5% do valor do vencimento básicos do Cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) qüinqüênios.	-
- Gratificação de Nível Superior.	Devido aos integrantes do Grupo Ocupacional Outras Atividades de Nível Superior Grupo Serviços Jurídicos.	20% do valor do vencimento/salário base.	-
- Gratificação por Trabalho em Frente de Serviço	Devido aos servidores do D. R. M. e SEMOSP, que atuam em frentes de serviços.	40% do valor do salário-base, concedida por Ato do Executivo Municipal, enquanto durar permanecer em atividades.	-
- Gratificação de incentivo ao Magistério	Devido aos Integrantes do Grupo Ocupacional Magistério que atuam em sala de aula, em atividade didático pedagógicas, ou de orientação e supervisão Escolar.	20% sobre o salário base nos dois contratos de Trabalho.	Acumulável com a Gratificação de dedicação Exclusiva ao Magistério.
- Gratificação de Dedicação Exclusiva ao Magistério	Devida aos integrantes do Ocupacional – Magistério Como Incentivo e estímulo à Produtividade do Professor.	30% sobre o salário-base nos dois Contratos de Trabalho.	Acumulável com a Gratificação de incentivo ao Magistério.

DENOMINAÇÃO DAS GRAT. E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESÃO E VALORES	OBSERVAÇÃO
- Gratificação de Insalubridade	Devida aos servidores expostos á agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância.	20 e 30% do salário mínimo Regional.	-
- Gratificação por Trabalho Noturno	Devida aos integrantes da Categoria Funcional Serv. de Vigilância , que influem horas noturnas.	20% ou 30% do salário-base.	-
- Gratificação de Localidade Por Atividades em Áreas Insalubres	Devida aos ocupantes de Cargos de Agente de Serviços de Saúde, Atendente e Aux. Enfermagem, por exercício em áreas consideradas insalubres.	20% do Salário-Base	Acumulável com a Gratificação de Insalubridade.
- Gratificação de Produtividade Fiscal	Devida aos integrantes dos cargos de fiscal de tributos, fiscal de Obras, Fiscal de Serviços Urbanos e de Serviços de Saúde.	10% a 20% sobre salário-base	-
- Gratificação de Atividades de Apoio	Devida aos integrantes dos Cargos Ocupacionais - Técnico de Nível Médio, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços Auxiliares.	20% sobre o salário-base	-

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIA	VENCIMENTO A PARTIR DE 01/07/1989
NS – 07	277,29
NS – 08	283,65
NS – 09	290,16
NS – 10	296,82
NS – 11	303,63
NS – 12	310,59
NS – 13	317,71
NS – 14	325,00
NS – 15	332,45
NS – 16	340,08
NS – 17	347,88
NS – 18	355,86
NS – 19	364,02
NS – 20	372,37
NS – 21	380,91
NS – 22	389,65
NS – 23	398,59
NS – 24	407,73
NS – 25	417,08
NS – 26	426,65
NS – 27	436,44
NS – 28	446,45
NS – 29	456,69
NS – 30	467,17

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

REFERENCIA	VENCIMENTO A PARTIR DE 01/07/1989
NM – 01	127,87
NM – 02	130,80
NM – 03	133,80
NM – 04	136,87
NM – 05	140,01
NM – 06	143,22
NM – 07	146,51
NM – 08	149,87
NM – 09	153,31
NM – 10	156,83
NM – 11	160,43
NM – 12	164,11
NM – 13	167,87
NM – 14	171,72
NM – 15	175,66
NM – 16	179,69
NM – 17	183,81

NM – 18	188,03
NM – 19	192,34
NM – 20	196,75
NM – 21	201,26
NM – 22	205,88
NM – 23	210,60
NM – 24	215,43
NM – 25	220,37
NM – 26	225,42
NM – 27	230,59
NM – 28	235,88
NM – 29	241,29
NM – 30	246,82
NM – 31	252,48
NM – 32	258,27
NM – 33	264,19
NM – 34	270,25
NM – 35	276,45
NM – 36	282,79
NM – 37	289,28
NM – 38	295,92
NM – 39	302,71
NM – 40	309,65

GRUPO MAGISTÉRIO

CLASSE	REFERENCIA	VENCIMENTO	20%	30%
ÚNICA	-	79,92	15,98	23,97
	I	81,75	16,35	24,52
	II	83,62	16,72	25,08
"A"	III	85,53	17,10	25,65
	IV	87,49	17,49	26,24
	V	89,49	17,89	26,84
	I	91,54	18,30	27,46
	II	93,63	18,72	28,08
"B"	III	95,77	19,15	28,73
	IV	97,96	19,59	29,38
	V	100,20	20,04	30,06
	I	102,49	20,49	30,74
	II	104,84	20,96	31,46
"C"	III	107,24	21,44	32,17
	IV	109,69	21,93	32,90
	I	112,20	22,44	33,66
	II	114,77	22,95	34,43
"D"	III	117,40	23,48	35,22
	IV	120,09	24,01	36,02

CLASSE	REFERENCIA	VENCIMENTO	20%	30%
	I	122,84	24,56	36,85
	II	125,65	25,13	37,69
"E"	III	128,53	25,70	38,55
	IV	131,47	26,29	39,44

OBS: POR CADA 20 HORAS DE CONTRATO

. . . . . .

OBS: A Progressão Horizontal, variará à razão de 2.29374 (Dois por Cento, Duzentos e Noventa e Três e Setenta e Quatro Centésimos de milésimos).

. . . . . .

ANEXO V
QUADRO DEMONSTRATIVO DE EMPREGOS ANTERIORES E CARGOS SIMILARES NO QUADRO PROPOSTO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E A TABELA DE CORRELAÇÃO SALARIAL/VENCIMENTO

EMPREGO ANTERIOR	SALÁRIO	CARGO PROPOSTO	VENCIMENTO	GRUPO OCUPACIONAL
Gari, Zelador, Copeiro, Servente e Coveiro	66,60	Agente de Limpeza e Conservação	127,27	Portaria, Limpeza, Conservação e Vigilância.
Operário, Porteiro e Contínuo	66,60	Auxiliar de Portaria	133,80	Portaria, Limpeza, Conservação e Vigilância.
Vigia	66,60	Agente de Vigilância	146,51	Portaria, Limpeza, Conservação e Vigilância.
Auxiliar de Mecânico, de Topógrafo e de Cadastro.	75,72	Agente de Portaria	140,01	Portaria, Limpeza, Conservação e Vigilância.
Soldador, Eletricista, Pintor, Lanterneiro, Encanador, Supervisor de Turma.	84,11	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	153,31	Outras Atividades de Nível Médio
Arquivista, Fiscal de Tributos Municipais, Fiscal de serviços Urbanos, Fiscal de Saúde Pública, almoxarife, Atendente de Enfermagem	90,67	Arquivista, Fiscal de Tributos Municipais, Fiscal de Serviços Urbanos, Fiscal de Saúde Pública, Fiscal de Obras Públicas, Almoxarife, Atendente de Enfermagem.	153,31	Outras Atividades de Nível Médio
Auxiliar de Escritório, Auxiliar de administração	84,11	Auxiliar Administrativo	146,51	Serviços Auxiliares
Assistente de Administração	90,67	Agente Administrativo	153,31	Serviços Auxiliares
Técnico em Contabilidade, Técnico em Desenho, Técnico em Mecânica.	90,67	Técnico em Contabilidade, Técnico em Desenho, Técnico em Mecânica.	164,11	Técnico de Nível Médio
Topógrafo	90,67	Técnico em Serviços de Engenharia.	164,11	Técnico de Nível Médio

EMPREGO ANTERIOR	SALÁRIO	CARGO PROPOSTO	VENCIMENTO	GRUPO OCUPACIONAL
Operador de Máquinas Pesadas	84,11	Operador de Máquinas Nível I Operador de Máquinas Nível II	149,87	Direção de Veículos Terrestres
Motorista	84,11	Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados.	149,87	Direção de Máquinas Veículos Terrestres
Pedreiro, Mestre de Obras	84,11	Artífice de Construção Civil.	171,72	Artesanato
Carpinteiro	84,11	Artífice em Carpintaria e Marcenaria.	171,72	Artesanato
Mecânico, Torneiro Mecânico	84,11	Artífice em Mecânica.	171,72	Artesanato

EMPREGO ANTERIOR	SALÁRIO	CARGO PROPOSTO	VENCIMENTO	GRUPO OCUPACIONAL
Advogado	161,22	Assistente Jurídico	283,65	Serviços Jurídicos
Arquiteto, Economista, Enfermeiro, Médico, Assistente Social, Psicólogo, Contador, Engenheiro Civil.	161,22	Arquiteto, Economista, Enfermeiro, Médico, Assistente Social, Psicólogo, Contador, Engenheiro Civil.	277,29	Outras Atividades de Nível Superior
Administrador	161,22	Técnico em Administração	277,29	Outras atividades de Nível Superior
Dentista	161,22	Odontólogo	277,29	Outras Atividades de Nível Médio
Veterinário	161,22	Médico Veterinário	277,29	Outras Atividades de Nível Médio